



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE E AUTORIZADE MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS N° 05/2020 - SEINFRA

COM CÓPIAS PARA O MPE E TCE

RS ENGENHARIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o n° **03.434.044/0001-18**, estabelecida à Rua Madalena Nunes, 877, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, vem, por conduto de seu Sócio Administrador, que a esta subscreve, já devidamente qualificados nos autos do processo licitatório em epígrafe, com o devido respeito e acatamento, **TEMPESTIVAMENTE**, e nos termos do art. 109, I, "a" da Lei n° 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra Decisão desta comissão que em ata interna apresentou resultado de habilitação do processo licitatório supramencionado, onde inabilitou a empresa ora recorrida sob o fundamento no art. 9º, inciso III da Lei n° 8.666/93, e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

*Recebi 07/04/2020
Nunes*

RSENGENHARIA |

Rua Madalena Nunes N°877 - Tianguá/CE
Cep : 62.320-600 - (88) 3671.1234
CNPJ.: 03434044/0001-18 | rs.engenharia@hotmail.com



Dos Fatos e Fundamentos

No dia 30 de março do corrente ano, foi realizada sessão para participação de empresas interessadas para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO DISTRITO DE ITAGUARUNA NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, sob a disciplina da Tomada de preços nº 05/2020.**

No mesmo dia, às 10h30min em sessão "interna" esta comissão julga a habilitação do certame com parecer emitido pela procuradoria municipal também no dia 30 de março, para inabilitar a empresa recorrente sob o fundamento de "o sócio administrador da empresa RS ENGENHARIA LTDA, ser primo do sr. Marcello do Nascimento Nunes, secretário de infraestrutura do município de Tianguá-Ce", frise-se sem publicação desta sessão nos portais de transparência do município e do TCE, com o fim de dificultar o acesso.

Nos causa espécie a forma célere do julgamento da habilitação bem como do parecer da Procuradoria do Município em emitir parecer, visto não ser a pratica comum desta comissão, levando a crer da existência pretérita deste julgamento.

É sabido também que nos corredores desta comissão, alguns servidores desta municipalidade já PRE JULGARAM o resultado antes mesmo de acontecer, ou seja, já era de conhecimento dos servidores a inabilitação da empresa recorrente mesmo antes do dia da abertura do certame.

O chefe do setor de cadastro, o Sr. Alex Cardoso das Silva, quando do cadastramento, assim já se manifestava de que "a empresa seria inabilitada". Ouve então um estudo antecipado para a inabilitação da empresa recorrente?

Como procederam com tamanha agilidade e rapidez no julgamento da habilitação? Já estariam preparados para emitir este parecer? Porque não publicaram nos meios de transparência este julgamento?

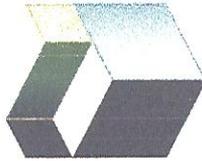
São questionamentos plausíveis quando estamos diante de um julgamento completamente fora dos preceitos legais e porque não falar, fora da moralidade. Pois se verifica mais um julgamento político sem qualquer fundamentação e embasamento legal.

Desta feita, o parecer da procuradoria municipal se atém ao Art. 9º, inciso III da lei de licitações para INABILITAR a empresa recorrente.

Senão vejamos o que dispõe o artigo 9º da lei nº 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;



II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Pois bem, o artigo mencionado não reporta a impossibilidade de participação de empresas cujo administrador mantenha algum parentesco com secretário, vice prefeito ou prefeito do município, mesmo que este parentesco seja de 4º grau.

É de se destacar ainda que esta procuradoria não se manifestou sobre os diversos secretários e até empresas contratadas com o município onde se mantem grau de parentesco de 1º e 2º graus, como por exemplo:

- SECRETÁRIO DE INFRAESTRURA DO MUNICÍPIO - PRIMO DO VICE PREFEITO;
- SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL – ESPOSA DO PREFEITO MUNICIPAL;
- SECRETÁRIO DE CULTURA – FILHO DO PREFEITO MUNICIPAL;
- PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – SOBRINHO DO PREFEITO MUNICIPAL.
- DENTRE OUTROS QUE PODEM SER VERIFICADOS NOS DOCUMENTOS E PORTARIAS EMITIDAS POR ESTE PODER EXECUTIVO;

Como se vê, existem posições e entendimentos diversos para cada caso, em específico para os casos onde o cidadão não tenha sido partidário nas eleições municipais,



como é o caso do Administrador da empresa ora recorrente, que mantém posição diversa aos participantes da gestão municipal atual, inclusive sem nenhum vínculo de proximidade como o Sr. Secretário municipal de Infraestrutura, mesmo com o grau de parentesco existente por ser primo (4º grau) deste, o que refuta os argumentos trazidos no parecer da Procuradoria onde traz fundamentação para “impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na administração pública pra obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame”.

Esta fundamentação não tem qualquer fundamento jurídico e pratico pois o administrador da empresa recorrida não tem nenhum contato de proximidade com o Sr. Secretário Municipal.

Ademais, esta fundamentação trazida no julgamento de habilitação não tem nenhum amparo legal, nem na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, nem em nenhuma lei infraconstitucional nem até mesmo na nossa Carta maior, corroborado com as decisões do executivo municipal em manter no município diversas pessoas com grau de parentesco de 1º e 2º graus, onde o grau de parentesco de **primo tem grau de parentesco de quarto grau colateral, e inclusive nas decisões de NEPOSISMO não se considera para este juízo o parentesco de quarto grau (PRIMO) como é o julgamento desta comissão.**

É também de conhecimento desta comissão de licitação bem como de toda municipalidade que o IRMÃO do vice prefeito municipal mantém contrato de execução de uma obra no município de Tianguá, tendo seu início de serviço ocorrido após a eleição suplementar municipal ocorrida no ano passado onde sagrou-se eleito seu IRMÃO.

É de se destacar ainda que **o Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura realizou as medições e pagamentos de toda a obra**, conforme se comprova através das informações apresentadas no Portal do TCE – Tribunal de Contas do Município.

Logo, para os “parentes partidários e proximos” o julgamento é favorável, os Doutos procuradores Municipais bem como os setores de Controladoria não se manifestaram sobre a manutenção de contrato entre a empresa do IRMÃO DO VICE PREFEITO!!! É no mínimo estranho este silêncio para fatos bem mais relevantes, pois neste caso o grau de parentesco, inclusive, é atingido pelo NEPOSISTO, tal como as diversas portarias de familiares do Exmo. Prefeito Municipal.

Nesse sentido a Suprema Corte assim decidiu:

“É importante registrar que a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. **No que interessa ao presente caso, o referido dispositivo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. [...]. É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio**



da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco” RE 423.560 (grifamos).

Se extrai do julgamento acima do Supremo Tribunal Federal que inexistente impedimento legal para participação de empresa cujo administrador mantenha vínculo de parentesco, e ainda reforça esta tese, no caso em exame, do grau de parentesco do administrador da empresa recorrida com o Sr. Secretário Municipal, ou seja parentesco de 4º grau que inclusive não é atingido pelos diversos julgados que falam de NEPOSISMO, o que é desnecessário discorrer sobre este ponto.

De toda sorte, no caso em exame, o Sr. Procurador do Município apresentou fundamentação do Art. 9º, III da lei de licitações e que, extraindo entendimento da Egrégia corte, não se pode excluir do certame empresa participante sob este fundamento.

Em julgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, prejulgado 403 assim se manifestou:

o Prejulgado 403 deste Tribunal:

[...]

É permitida a participação direta ou indiretamente em processo licitatório, do cônjuge e demais parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau inclusive, do Prefeito e do Vice-Prefeito, exceto quando expressamente vedada em lei municipal própria, a exemplo da Lei Orgânica do Município de São Carlos, integrante da Associação consulente. Processo: CON-TC0082905/70

Nesse *interin*, a impossibilidade de participação em certames licitatórios não alcança o caso concreto pois inexistente qualquer impedimento legal inclusive pelo GRAU DE PARENTESCO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA LICITANTE COMO O SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL.

Ademais, é imperioso destacar que também inexistente na LEI ORGÂNICA MUNICIPAL qualquer impedimento nesse sentido, onde, se assim contivesse, os parentes com grau de consanguinidade e afins com maior proximidade, como os de 1º e 2º graus não poderiam participar da administração, o que não ocorre no município de Tanguá, como já mencionado neste petítório.



Do Pedido

Por todo o exposto, requer:

- I- O recebimento do Presente em seu Efeito Suspensivo;
- II- O Provimento do presente Recurso para REFORMAR a decisão exarada no parecer de julgamento da documentação de habilitação da Tomada de Preços nº 05/2020 - SEINFRA, para DECLARAR devidamente HABILITADA NO CERTAME A EMPRESA RECORRENTE RS ENGENHARIA LTDA- EPP, POR CUMPRIR TODAS AS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS JÁ SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS ACIMA.

III- Igualmente, requer que, na hipótese de não provimento do presente, certos disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

IV- Que o julgamento da presente impugnação, seja remetido para o e-mail rs.engenharia@hotmail.com, não eximindo esta comissão dos meios legais de publicação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Tianguá, 07 de ABRIL de 2020.

RS ENGENHARIA LTDA EPP

Seidler Diniz Dourado
Administrador